

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 1722/2014

EM, 11 DE SETEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE CULTURAL E GASTRONÔMICA DE JARDIM-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da **Feira Livre Cultural e Gastronômica** no Município de Jardim-MS.

Art. 2º - A Feira Livre Cultural e Gastronômica destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, gêneros alimentícios, ovos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Parágrafo Único - Permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos e vendedores de produtos de olericultura e fruticultura com a liberação dos órgãos competentes.

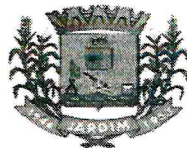
Art. 3º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agredam ao meio ambiente.

Art. 4º - A Feira será representada por um conselho gestor composta por representantes do poder público municipal, Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

Parágrafo Único: O conselho gestor deverá ser criado por decreto editado pelo chefe do poder executivo, no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta lei.

Art. 5º – A Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 60 dias a contar da data de aprovação desta lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal fixará Decreto determinando o local, e o dia de funcionamento da Feira Livre Cultural e Gastronômica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Parágrafo Único – O Conselho Gestor sugerirá ao Executivo Municipal sobre o local e dias de funcionamento da Feira.

Art. 7º - A Feira Livre funcionará as quintas-feiras no horário de 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas, e será realizada no Centro Comercial Ramez Tebet, podendo, no entanto, a critério do Executivo juntamente com o Conselho Gestor, designar outros dias e horários.

Art. 8º - Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 9º - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11 – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 12 - Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 0,50 (meio) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.
- b) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ter sua frente voltada para os boxes do Centro Comercial;
- c) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal;
- d) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ela destinada em perfeito estado de conservação e higiene.
- e) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 13 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 14 – Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 15 – Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 16 – O número de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 17 – Ficar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, providenciar a barracas para os feirantes, e sua disponibilidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 18 - Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

Art. 19 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

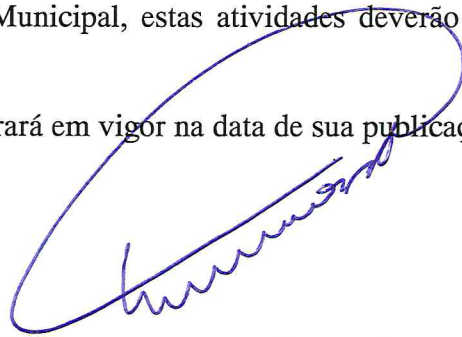
Art. 20 – Haverá durante a Feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho gestor da Feira.

Art. 21 – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 22 – Haverá durante a Feira, apresentações culturais organizadas pela Prefeitura Municipal através do Departamento de Turismo e Cultura, a fim de observar e fazer observar as disposições da Lei Orgânica Municipal, estas atividades deverão respeitar os limites sonoros previstos em lei.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
Prefeito Municipal